



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte e de parcelamento de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) possuidor (es) de imóvel (eis), ao (s) inscrito (s) no cadastro mobiliário municipal, e ao (s) devedores sob qualquer ou quaisquer título (s).

§1º - A consolidação dos créditos tributários alcançados por este Programa abrangerá todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2008, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infração e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§2º - O débito consolidado na forma do §1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago da seguinte forma:

- a) Abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos existentes até o exercício de 2005**, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja até o dia 20 de outubro de 2009;
- b) Abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos do exercício de 2006**, atualizado monetariamente desde que a quitação seja até o dia 20 de outubro de 2009;
- c) Abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos do exercício de 2007**, atualizado monetariamente desde que a quitação seja até o dia 20 de novembro de 2009;
- d) Abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos do exercício de 2008**, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja até o dia 21 de dezembro de 2009;

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica (m) o (s) contribuinte (s) obrigado (s) ao recolhimento das custas processuais, mesmo que o (s) débito (s) esteja(m) ajuizado (s) e sem sentença definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento (s) e reparcelamento (s) já concretizado (s), por Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, decorrentes (s) de débito (s) ajuizado (s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte deverá ainda ser aplicada sobre a (s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor (es) pago (s) a título de multas e juros de mora efetuado (s) por parcelamento (s) já acordado (s).

ARTIGO 3º - O (s) pagamento (s) efetuado (s) com cheque (s), junto à Tesouraria Municipal ou agência bancária autorizada, somente será (ão) quitado (s) após regular compensação do (s) mesmo (s), conforme dispõe o Parágrafo Único do Artigo 263 da Lei Complementar n.º 161, de 14 de Dezembro de 2007, com suas alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja o pagamento efetuado em cheque (s) nominal à Administração Municipal, que deixe (m) de ser compensado (s) por falta de fundo (s), será (ão) imediata e automaticamente cancelada (s) a (s) guia (s) de receita (s) emitida (s), com conseqüente encaminhamento do (s) débito (s) para cobrança por via judicial, acrescido (s) da (s) multas e juros de mora e da atualização monetária devida, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua (s) prestação (ões) em atraso por mais de 90 (noventa) dias, devendo o (s) contribuinte (s) quitar as parcelas inadimplentes na forma a que refere as alíneas do §2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 29 de setembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 29 de setembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete